



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara Cível

Agravo de Instrumento: 0031028-93.2014.8.19.0000



Agravante: Município do Rio de Janeiro

Agravado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Relator: Des. Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento. Ação Civil Pública. Liminar concedida para compelir o Município do Rio de Janeiro a fiscalizar o serviço de transporte por charretes prestado na Ilha de Paquetá pela sociedade Charretur, recolhendo animais que apresentem sinais de maus tratos, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária. Agravante que não nega que o serviço é deficiente e que é praticado sem a observância das exigências constantes do Decreto 28.785/07. Decisão que deve ser mantida, nos termos do verbete n.º 59 da Súmula do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Negativa de seguimento.

O Município do Rio de Janeiro interpôs agravo de instrumento contra decisão do Juízo da Central de Assessoramento Fazendário que concedeu, *em parte*, liminar pleiteada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em ação civil pública por meio da qual objetiva a paralização do serviço de transporte por charrete prestado pela sociedade Charretur na Ilha de Paquetá, entre outras medidas destinadas a deter alegado quadro de abuso sofrido pelos cavalos ali utilizados, até que se comprove o cumprimento da legislação pertinente.

Eis o provimento atacado:

Após análise dos autos verifica-se que a pretensão deve ser parcialmente deferida.

No que pese as alegações da parte autora, inexistem nos autos a certeza de que todos os animais estão sofrendo maus tratos.

Desta forma determinar a interrupção da atividade poderia causar prejuízo financeiro a quem atua em conformidade com a legislação.

De fato as fotos anexadas ao processo demonstram que o Município não está atuando no local





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara Cível

Agravo de Instrumento: 0031028-93.2014.8.19.0000



de forma a fazer o controle dos animais e as condições de trabalho.

Em face do exposto, defiro parcialmente a tutela para determinar que o Município compareça em Paquetá procedendo a fiscalização e autuação necessária, bem como recolha os animais que estiverem em evidente condição de maus tratos, no prazo de 10 dias a contar da intimação desta decisão, apresentando relatório ao juízo, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 e determino que a CHARRETUR apresente em 10 dias, a contar da intimação desta decisão, a documentação de controle dos animais, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00.

Sustenta o agravante que a limitar tomou por base documentação antiga, que o Município tem atuado no sentido da melhoria daquela atividade, inexistindo omissão. Defende, ainda, que a multa aplicada é excessiva.

É o relatório.

O Decreto Municipal 28.785/07 estabelece uma série de condições e restrições à atividade em questão. Cita-se, à guisa de exemplo: (i) os animais machos devem ser castrados e todos devem possuir atestados de saúde (artigo 8º); (ii) devem existir galpões e cocheiras para guarda dos animais (artigo 9º) que devem ser dotados “*de condições técnicas adequadas de alimentação, dessedentação, descanso, segurança, habitabilidade, higiene, salubridade e ventilação, proibida a presença de animais soltos nas vias públicas*” (artigo 15º, VI); (iii) os animais devem ser cadastrados (artigo 15º); (iv); os animais devem ser identificados por medalhas (artigo 16, §1º, I); e (v) os animais devem usar ferraduras (artigo 16, §1º, VI).

Afirma o agravante que a decisão que determinou a fiscalização e remoção dos animais visivelmente maltratados deve ser revogada porque não há omissão de sua parte, até porque parte da prova provém de documentos emitidos por agentes municipais.

Diante dos termos do Decreto 28.785, porém, não vejo como considerar impertinentes as medidas determinadas pelo Juízo de origem. Se grande parte da documentação data de fato de 2010 e 2011, por outro lado não apresentou o recorrente qualquer indício de que a situação do transporte por tração animal em Paquetá tenha chegado a termos que ao menos beirem o cumprimento da legislação de lá para cá.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara Cível

Agravo de Instrumento: 0031028-93.2014.8.19.0000



Pelo contrário. Uma breve pesquisa em *sites* de busca não só noticia a existência de reiteradas irregularidades no trato dos animais¹ como também a intenção da Prefeitura de extinguir de vez esse tipo de atividade², o que, aliás, pode ocorrer brevemente, com o fim da tramitação do Projeto de Lei 144/2013.

Fato é que mesmo ameaçado de extinção – em grande parte por pressão de entidades ligadas à defesa dos animais – o serviço ainda é prestado, ainda é público e ainda é regulamentado. Existindo vários indícios de irregularidades e nenhum sinal de que estas tenham sido sanadas de 2011 para cá, não há como acolher os argumentos do recorrente. O caso, portanto, é de manutenção da decisão, inclusive no que toca ao valor das *astreintes*.

Registre-se, por fim, que o verbete n.º 59 da Súmula desta Corte, no sentido de que "*somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à Lei ou à evidente prova dos autos*".

Por todo o exposto, nego seguimento ao recurso, na forma do artigo 557, *caput*, do CPC.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2014

Desembargador **EDUARDO GUSMÃO ALVES DE BRITO NETO**
Relator

¹ <http://www.anda.jor.br/10/04/2014/proibicao-utilizacao-cavalos-charretes-ilha-paqueta-sera-votada-hoje>

² <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2013/06/prefeitura-proibe-charretes-na-ilha-de-paqueta-no-rio.html>

